



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008387-59.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TATIANE APARECIDA MONTEIRO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Tatiane Aparecida Monteiro de Sousa

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A.

Apelação nº 1008387-59.2024.8.26.0482 – 2ª Vara Cível de Presidente Prudente

Voto nº 31.429

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório. Protesto e restrição cadastral alegadamente indevidos. Autora que alega desconhecer a origem do débito. Petição inicial próxima da inépcia, vazada por meio de modelo massificado voltado à exclusão de anotação restritiva, sem refutação consistente da respectiva origem. Negativa em si mesma desprovida de plausibilidade. Ré que indicou, concretamente, na contestação, a existência de unidade consumidora cadastrada em nome da autora, bem como o período de inadimplemento gerador da anotação restritiva. Omissão da autora na apresentação de uma única conta de consumo de energia elétrica, contemporânea ao período em discussão, relativamente a outra unidade consumidora eventualmente cadastrada em seu nome e onde tenha residido. Irrelevância da falta de apresentação, pela ré, de contrato escrito, inexigível em negócios jurídicos dessa natureza. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 150/155 julgou improcedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada em protesto cambial alegadamente indevido em nome da autora, atribuída à ré, concessionária de energia elétrica; considerou a MMª Juíza, para tanto, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e bem assim a falta de pagamento da fatura de consumo dentro da data de vencimento, pelo que reputou lícita a cobrança e o protesto indevido.

Apela a autora (fls. 158/166), insistindo não ter a ré comprovado a existência de relação jurídica entre as partes tampouco comprovado a origem do débito. Repisa, em tal sentido, a caracterização de danos morais indenizáveis, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o

julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 170/179); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

O argumento central pelo qual se bate a autora a partir da réplica, em torno da falta de juntada pela ré de prova literal da contratação, é à primeira vista insubsistente, pelo simples e bom motivo de que inexigível a forma escrita para contratos como o de fornecimento de energia elétrica, passíveis de aperfeiçoamento mediante solicitação telefônica ou mesmo em ambiente virtual.

De toda forma, e conquanto não se negue seja da parte que alega a existência de relação jurídica o ônus de sua prova, no caso dos autos nem mesmo se chega ao ponto de tornar necessária a análise do desempenho ou não, pela concessionária, em termos satisfatórios, desse encargo, tendo em vista o descumprimento, pela própria autora de outro ônus, logicamente antecedente, o de adequadamente *alegar*, embasando em termos adequados a pretensão.

A autora, em petição inicial, adotando narrativa utilizada genericamente em casos assemelhados, limita-se a dizer, sem maiores explicações, “desconhecer” a origem do débito motivador do protesto e apontamento restritivo lançado em seu nome.

Ocorre que esse suposto estado subjetivo de ignorância pouco ou nada contribui para o entendimento das bases da resistência, mormente tendo em vista a natureza do bem objeto do fornecimento (energia elétrica).

Não se está, com efeito, em face de ambiente concorrencial e de adesão facultativa, no qual possa se conceber hipótese de efetivo desconhecimento pelo particular quanto à origem de débito a ele imputado por uma dentre várias empresas, como em relação a serviços de telefonia móvel ou de televisão a cabo, por exemplo.

A energia elétrica é bem absolutamente essencial e inseparável da vida moderna, de modo que possível a presunção *hominis* de que todos os cidadãos, em condições normais, disponham do fornecimento correspondente, mediante regular contrato com a fornecedora responsável; sendo o fornecimento, por seu turno, efetuado em termos normalmente monopolísticos pelas concessionárias, conforme a região, torna-se possível a formulação dessa presunção em termos subjetivamente delimitados, inclusive.

Necessariamente, enfim, pode-se partir da premissa de que a autora tenha, concretamente, algum vínculo jurídico para com a ré (quando não ela, diretamente, qualquer pessoa com quem resida, de toda forma com relação para com determinada unidade consumidora).

Mas, se assim é, inadmissível que venha a alegação de “desconhecimento” da origem lançada a esmo, tal qual se faz, sem qualquer preocupação de conexão para com a realidade vivida pela parte e de indicação de incorreção da cobrança no caso concreto, sem embargo do vínculo existente.

Em outras palavras: se dispunha a autora de efetivo fornecimento de energia em seu endereço residencial, caberia a ela, antes de mais nada, indicar qual fosse a unidade consumidora em questão; no passo seguinte, caberia à autora a informação (e prova) em torno do adimplemento das obrigações correspondentes dentro do prazo de vencimento, coisa que a petição inicial, igualmente, nem sequer cogitou fazer.

Como alguma despesa com energia elétrica terá sido imputada à autora nesse período, de forma direta ou indireta, cumpria a ela, ao refutar a legitimidade da conduta da ré, demonstrar o efetivo adimplemento das faturas correspondentes, se o caso indicando eventual divergência entre a unidade consumidora utilizada e o imóvel segundo a ré gerador dos encargos em aberto.

Não se concebe, assim, a partir desse quadro lacunoso composto pela proposital omissão de dados essenciais de cunho pessoal, possa a usuária investir no questionamento genérico e especulativo da dívida, sugerindo puro e simples desconhecimento da origem.

Vale dizer, a própria precariedade dos fundamentos da resistência autoriza seu desacolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença de improcedência, majorando-se, na esteira do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator